



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

LEI MUNICIPAL Nº 3.223/2021.

DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA EMPREGADOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE TENHAM COMO DEPENDENTE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao empregado ou servidor público municipal que seja genitor ou responsável legal de pessoa com deficiência, o direito de ser dispensado do cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A dispensa do cumprimento de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal fica assim definida:

I - para o empregado ou servidor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, terá redução de 05 (cinco) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a sexta-feira.

II - para o empregado ou servidor com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, terá redução de 05 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos na sexta-feira.

III - para o empregado ou servidor com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, terá redução de 06 (seis) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 2 (duas) horas na sexta-feira.

IV - para o empregado ou servidor com carga horária de 28 (vinte e oito) horas semanais, terá redução de 07 (sete) horas semanais, distribuídas em 01 (uma) hora por dia de segunda a quinta-feira e de 3 (três) horas na sexta-feira.

V - para o empregado ou servidor com carga horária de 30 (trinta) horas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

semanais, terá redução de 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a sexta-feira.

VI - para o empregado ou servidor com carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, terá redução de 8 (oito) horas semanais, distribuídas em 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a quinta-feira e 2 (duas) horas na sexta-feira.

VII - para o empregado ou servidor com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, terá redução de 9 (nove) horas semanais, distribuídas em 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos por dia de segunda a quinta-feira e 3 (três) horas na sexta-feira.

VIII - para o empregado ou servidor com carga horária de 38 (trinta e oito) horas semanais, terá redução de 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos semanais, distribuídas em 2 (duas) por dia de segunda a quinta-feira e 1 (uma) e 30 (trinta) hora na sexta-feira.

IX - para o empregado ou servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, terá redução de 10 (dez) horas semanais, distribuídas em 02 (duas) horas por dia, sendo 01 (uma) hora pela manhã e 01 (uma) hora pela tarde, de segunda a sexta-feira.

X - para o empregado ou servidor com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terá redução de 11 (onze) horas semanais, distribuídas em 2 (duas) por dia de segunda a quinta-feira e 3 (três) horas na sexta-feira.

§ 2º A redução será condicionada, mediante comum acordo com o Secretário da pasta a qual está lotado, registrando a mesma em ata, para posterior comunicado à Secretaria de Administração do Município, responsável pela elaboração da portaria de concessão do benefício.

§ 3º A concessão da redução poderá ser condicionada de forma diversa se houver interesse público.

Art. 2º Os empregados ou servidores públicos municipais que ocupam funções com carga horária inferior às previstas no Art. 1º, § 1º, I desta Lei, não estão contempladas com o benefício da redução de carga horária.

Art. 3º Os empregados ou servidores públicos municipais devem manter o dependente com deficiência sob sua responsabilidade, submetido a tratamento



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

terapêutico.


Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência, pessoa de qualquer idade com deficiência física ou mental comprovada e considerada dependente sócio-educacional.

Parágrafo único. Entende-se como condição comprovada, de que trata o caput deste artigo, a apresentação do competente Laudo Médico historiado da patologia do dependente, ou Laudo Médico Pericial, passado pela Junta Médica Pericial do Município.

Art. 5º No caso da guarda ser dividida por mais de um empregado ou servidor público municipal, apenas um será beneficiado com a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
29 de setembro de 2021.


MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 29.09.2021**


VIVIANE REDIN MERGEN
*Secretária da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.*